



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.770 - MG (2019/0136776-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : DANIELA CORDEIRO AMARAL BELMIRO (PRESO)
ADVOGADO : GABRIELA MORAES BAPTISTA DE ALMEIDA -
MG162393
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O auto de prisão em flagrante noticia que a substância encontrada com a recorrente se destinava ao consumo próprio do seu companheiro, que está recolhido naquele estabelecimento prisional, circunstância não refutada na decisão que ordenou a custódia cautelar.

3. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, embora evidencie o risco decorrente da plena liberdade da acusada, não demonstrou ser a detenção provisória a única cautela adequada e necessária para evitar a prática de novos crimes.

4. Pela análise da decisão que convolou a prisão em flagrante da acusada em preventiva e ciente da realidade que permeia o envolvimento de mulheres nos delitos previstos na Lei Antidrogas, sobretudo quando há parentes ou companheiros em estabelecimentos prisionais, não foi identificado elemento fático que demande a imposição da medida mais gravosa a fim de se acautelar a ordem pública.

5. Recurso provido para, confirmada a liminar, substituir a custódia provisória da ré pela cautela pessoal prevista no art. 319, II, do CPP – proibição de frequentar estabelecimentos prisionais –, sem prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do estabelecimento de outras medidas cautelares pelo Juízo natural da causa, de modo fundamentado, bem como de nova decretação de prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.770 - MG (2019/0136776-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : DANIELA CORDEIRO AMARAL BELMIRO (PRESO)

**ADVOGADO : GABRIELA MORAES BAPTISTA DE ALMEIDA -
MG162393**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Daniela Cordeiro Amaral Belmiro alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal estadual** em habeas corpus.

Consta dos autos que a recorrente foi presa em flagrante, em 3/2/2019, pela suposta prática do delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 23-25). O flagrante foi convertido em segregação preventiva, haja vista a necessidade de se acautelarem os interesses da jurisdição penal (fls. 64-67).

Irresignada com o cárcere, a defesa impetrou, perante a Corte de origem, prévio *writ*, cuja ordem foi denegada (fls. 105-117).

Neste recurso, a defesa alegou não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, pois **a acusada é primária e possui residência fixa.**

Sustentou a **desproporcionalidade da constrição cautelar em razão da quantidade de droga apreendida – 78,56 g de maconha – e das condições pessoais da ré.**

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem a fim de revogar a prisão preventiva mediante imposição de medidas cautelares diversas.

Deferida a liminar (fls. 196-201) e prestadas as informações (fls. 205-212 e 221-223), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 215-219).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.770 - MG (2019/0136776-0)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O auto de prisão em flagrante noticia que a substância encontrada com a recorrente se destinava ao consumo próprio do seu companheiro, que está recolhido naquele estabelecimento prisional, circunstância não refutada na decisão que ordenou a custódia cautelar.

3. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, embora evidencie o risco decorrente da plena liberdade da acusada, não demonstrou ser a detenção provisória a única cautela adequada e necessária para evitar a prática de novos crimes.

4. Pela análise da decisão que convolou a prisão em flagrante da acusada em preventiva e ciente da realidade que permeia o envolvimento de mulheres nos delitos previstos na Lei Antidrogas, sobretudo quando há parentes ou companheiros em estabelecimentos prisionais, não foi identificado elemento fático que demande a imposição da medida mais gravosa a fim de se acautelar a ordem pública.

5. Recurso provido para, confirmada a liminar, substituir a custódia provisória da ré pela cautela pessoal prevista no art. 319, II, do CPP – proibição de frequentar estabelecimentos prisionais –, sem prejuízo do estabelecimento de outras medidas cautelares pelo Juízo natural da causa, de modo fundamentado, bem como de nova decretação de prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Segundo se infere dos documentos que instruem o presente *mandamus*, a recorrente foi presa em flagrante, em 3/2/2019, pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, porque **tentou entrar em estabelecimento prisional, para visitar seu marido, com uma porção de maconha (78,56 g) escondida em suas partes íntimas**. Em 5/2/2019, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 65-67, grifei):

[...]

A prisão da mesma é totalmente legal. Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes requisitos de prova da materialidade e indícios de autoria, bem como ao menos um dos pressupostos do art. 312, do CPP. **Com efeito, está estampada a materialidade do fato delituoso, *sub judice*, pelo laudo toxicológico preliminar de f. 09, que aponta substância como sendo maconha, de massa aferida em 78,56g, acondicionada em 01 (um) invólucro. Quanto à autoria, cediço que neste momento não é necessário existência de prova, mas simplesmente indícios, que se encontram presentes pelas declarações das Agentes Penitenciárias responsáveis pela prisão e apreensão, de grande valia nesses delitos, elucidando a forma como se desenrolou a ação, em procedimento padrão de revista de visitantes, logrando encontrar na região íntima da autuada quantidade considerável de drogas, o que seguramente denota traficância, haja vista ser de sabença trivial o comércio paralelo nos estabelecimentos prisionais, sendo, ainda, conduta majorada pelo local do fato. Extrai-se do próprio fato delituoso, *in casu*, sua gravidade concreta, que coloca em risco a ordem pública e, em liberdade, não se cessarão as condutas delitivas, em razão do próprio caráter habitual do delito. Além disto, embora primária e sem antecedentes, como se vê da FAC e CAC – f. 10/11 e 15, no caso presente, a prática do delito em estabelecimento prisional denota total descaso com as instituições reinantes e coloca em risco toda a administração carcerária.**

[...]

Nesta ótica a prisão cautelar deve ser operada, vez que **se cuida de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito cometido com violência à sociedade, diante da tragédia social que tal instala, tornando necessária a custódia preventiva ditada pela lei. **Assevera-se ainda, a necessidade do acautelamento, pois há fundado receito de dificultar normal andamento da instrução, como coação de testemunhas, obstando a aplicação da lei penal e furtando-se dos efeitos de eventual condenação.**

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem nos seguintes termos (fls. 110-111, destaquei):

[...]

Compulsando o feito, especialmente o APFD de fls. 23/25 – d.u., infere-se que, em tese, no dia 03 de fevereiro de 2019, as agentes penitenciárias realizaram busca pessoal em desfavor das mulheres que pretendiam visitar os presos recolhidos no CERESP, oportunidade em que submeteram a paciente ao exame no aparelho raio X e visualizaram uma imagem suspeita na região da vagina.

Em seguida, **as agentes questionaram Daniela se havia algum material escondido em seu corpo, o que foi negado pela acusada. Contudo, ao ser informada que seria encaminhada ao hospital para a realização de outros exames, a paciente confessou a prática delitiva, afirmando que levaria drogas para o seu amásio, afim de que ele pudesse quitar uma dívida no interior do presídio.**

Extraí-se, por fim, que **o material foi apreendido, sendo constatado tratar-se de substância semelhante à maconha.**

Destarte, **analisando detidamente o caso concreto, as circunstâncias do delito e a periculosidade da suspeita, de fato, a conservação da prisão cautelar da paciente se exhibe imprescindível para a garantia da ordem pública.**

Ressalte-se, que a existência de circunstâncias pessoais favoráveis à paciente, por si só, não é suficiente para garantir a **liberdade provisória**, se presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, como no caso dos autos, segundo pacífico respaldo jurisprudencial (STJ, RHC 44.857/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, j: 05/06/17).

Ademais, **não merece prosperar a tese de que a custódia preventiva é medida desproporcional**, tendo em vista que sobrevindo eventual condenação, a acusada poderá ser beneficiada pela causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, ou até mesmo ter sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Frise-se, ainda, que não vislumbro, por total incompatibilidade com a preventiva, a possibilidade de imposição das medidas cautelares ao caso em apreço, especialmente diante do gravíssimo delito de tráfico de drogas.

Logo, considerando que o delito, em tese, praticado pela paciente, possui pena privativa de liberdade máxima superior há 04 (quatro) anos, é perfeitamente possível a prisão cautelar (art. 313, I, CPP).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que ainda **não foi prolatada sentença na ação penal objeto deste writ**.

Feitos esses registros, examino as teses defensivas.

II. Prisão preventiva – desproporcionalidade

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

A seu turno, a **custódia provisória somente se sustenta quando**, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem **inadequadas ou insuficientes** as medidas cautelares diversas da prisão.

Na hipótese, embora o Juízo de primeiro grau mencione que a recorrente foi "flagrada no interior de estabelecimento prisional" (fl. 64), a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo que **não se mostram bastantes tais razões para embasar a custódia preventiva, porquanto deixaram de contextualizar, com base em elementos concretos dos autos e em juízo de proporcionalidade, a imposição da medida extrema**.

Além disso, como afirmado na própria decisão que **converteu o flagrante em preventiva, a substância encontrada destinava-se ao consumo próprio do companheiro da paciente, que está**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhido naquele local.

Oportuno mencionar estudo publicado pelo Ministério da Justiça, no ano de 2007, sobre o perfil das mulheres presas sob a acusação de tráfico de drogas para o interior de estabelecimentos prisionais. O orientador do estudo, César Barros Leal, Procurador do Estado do Ceará, ao apresentar o trabalho citado, afirmou que, durante sua atuação profissional, sempre se questionou "acerca dos verdadeiros motivos que as conduziram a arriscar sua própria liberdade para alcançar um objetivo via de regra frustrado pelas revistas rigorosas e vexatórias a que costumam ser submetidas por ocasião do ingresso nos cárceres" (DIÓGENES, Jôsie Jalles. *Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais: uma análise das reclusas do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa – IPFDAMC. Brasília – DF, 2007, p. 11).*

A pesquisa realizada permitiu a conclusão de que, "diferentemente de outras infrações cometidas por pessoas do sexo feminino, o delito de tráfico em centros penitenciários **vincula-se ao fato de elas manterem alguma relação de parentesco ou uma vinculação afetiva com o presidiário destinatário da droga**" (op. cit., p. 83, grifei). Quanto à atuação do Poder Judiciário, o texto aponta que, "a despeito de serem inúmeras as causas do crime de tráfico para dentro de estabelecimentos prisionais, há, em geral, uma uniformização das decisões" (op. cit., p. 85).

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior tem reconhecido que, nos casos em que "a mulher, ao realizar visita a detento em presídio, tenta entregar-lhe drogas, [...] a **problemática social criada pela sua prisão preventiva é maior** do que se lhe for imposta medida cautelar" (HC n. 399.364/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 6/10/2017, destaquei).

Pela análise da decisão que convolou a prisão em flagrante da recorrente em custódia preventiva e ciente da realidade que permeia as tentativas de ingresso com entorpecentes em estabelecimentos prisionais, não identifico a demonstração de elemento fático que caracterize a acentuada periculosidade da indiciada, **tanto que a certidão de antecedentes acostada aos autos não indica outros procedimentos criminais contra ela** (fl. 58).

Dada, a seu turno, a necessidade de evitar o risco de que, em plena liberdade, possa voltar a visitar parente ou outra pessoa que esteja sob a custódia do Estado e portar substância entorpecente, **entendo suficiente, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor à paciente – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – a medida**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativa à prisão preventiva positivada no art. 319, II, do CPP, de modo a proibir seu acesso ou sua frequência a qualquer estabelecimento prisional do País.

III. Dispositivo

À vista do exposto, dou provimento ao recurso para, confirmada a liminar, substituir a custódia provisória da ré pela cautela pessoal prevista no art. 319, II, do CPP, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares pelo Juízo natural da causa, de modo fundamentado, bem como de nova decretação de prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0136776-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 112.770 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0009996742019 0145190009996 01729241920198130000 10000190172924000
10000190172924001 145190009996 1729241920198130000 2019005242418001
9996742019

EM MESA

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELA CORDEIRO AMARAL BELMIRO (PRESO)
ADVOGADO : GABRIELA MORAES BAPTISTA DE ALMEIDA - MG162393
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.